



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 008/2021

Processo Administrativo nº 115/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica Hospitalar, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, inclusive UTI, na acomodação coletiva (enfermaria), com opção para apartamento individual na mesma categoria de plano, aos servidores ativos, efetivos e comissionados, inativos, Vereadores da Câmara Municipal de Diadema e seus dependentes, por meio de rede credenciada/referenciada ou cooperada, livremente escolhidos, com abrangência nacional e reembolso em municípios onde não haja credenciamento, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1.998 e demais Regulamentações Complementares, inclusive RN 195/2009, RN 279/2011, RN 259/2011, RN 465/2021, RN 469/2021 e Súmulas Normativas nº 12 e 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e suas alterações posteriores e demais legislação que rege a matéria, desde que atenda as especificações do Edital e seus Anexos.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.812.468/0001-06.

A impugnação é tempestiva, eis que encaminhada através do endereço eletrônico [licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br](mailto:licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br), às 14h39min do dia 03 de novembro de 2021.

#### II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Alega a Impugnante que:

- a) Para a formatação do preço é indispensável saber previamente qual o índice a ser utilizado para que seja aplicado o reajuste anual, bem como o reajuste técnico por sinistralidade, requisito este específico da área de saúde suplementar. A ausência desta informação no edital pode levar as licitantes a possíveis equívocos na precificação e prejuízos futuros, considerando que não há especificado o índice de variação dos preços



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

dos planos, nem a possibilidade de se recompor o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Entendemos haver, neste caso, uma irregularidade no edital e anexos, sendo necessária a adequação e alteração destes;

- b) O índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH) é um índice, medido pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), que representa o percentual de variação das despesas médico-hospitalares per capita para operadoras de planos e seguros de saúde. A cada apuração são considerados 12 meses, imediatamente anteriores ao mês do reajuste, assim, o VCMH expressa a variação do custo das operadoras de planos de saúde com internações, consultas, terapias e exames neste período. Contudo, diferentemente do IPCA e do IPCA Saúde, o VCMH não é calculado apenas com base na variação de preços, mas considera, também, a frequência com que um serviço é utilizado.
- c) A definição do VCMH como índice de reajuste dos preços dos planos a serem ofertados, se mostra necessária, considerando que este é o índice específico da área de saúde suplementar, definido por instituição criada para o setor de saúde suplementar, o IESS, bem como pelo fato de que periodicamente a incorporação de novas tecnologias e do processo natural de envelhecimento da massa a ser assistida, aumentam tanto a frequência de utilização quanto o preço dos serviços e, conseqüentemente, fazem os custos em saúde crescer em ritmo superior ao da inflação geral.

A Impugnante requer a alteração do ato convocatório para fazer constar o índice VCMH.

Eis a síntese do necessário.

### **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

O artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que:

*“Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:*

*(...)*

*XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias”.*

Tal regra foi cumprida a risca pela Administração no Item 26 do Termo de Referência, parte integrante do Edital:

### **26. DO REAJUSTE TÉCNICO FINANCEIRO:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

26.1. *Os preços serão reajustados a cada doze meses, contados da data da Proposta Comercial da CONTRATADA, segundos os índices do IPC-SAÚDE da FIPE (acumulado doze meses) ou outro que vier a substituí-lo.*

26.2. *O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, previsto no Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, será concedido caso o nível de utilização dos serviços assistenciais (Receita x Despesas) apresente comprovada variação percentual acima do parâmetro de 70% (setenta por cento), conforme fórmula abaixo:*

- $IS = \Sigma Sa / \Sigma Pp$
- $IR = IS / 0,70$
- **Legenda :**
- $IR$  = Índice de Reajuste.
- $IS$  = Índice de Sinistralidade.
- **0,70** = Índice Máximo de Sinistralidade.
- $Sa$  = Sinistros apurados pela contratada no período analisado.
- $Pp$  = contraprestação pecuniária líquida paga à contratada no período analisado.

26.3. *As apurações serão feitas mensalmente, sendo que a primeira apuração se dará a partir do 1º mês de vigência do contrato, estabelecendo índices totais mensais e consolidações acumuladas para efeito de acompanhamento, tendo por base a somatória de  $Sa$  e  $Pp$ , do período compreendido entre o último mês que serviu de base para o último reajuste aplicado e o mês da efetiva análise, desde que esse período seja limitado a 12 (doze) meses.*

26.4. *Qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, seja reajuste financeiro ou técnico, deverá respeitar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contados do mês de início da prestação dos serviços ou data do último reajuste, nos termos da Resolução Normativa RN Nº 195, de 14 de julho de 2009 e suas respectivas alterações ou outra nova que vier a substituí-la.*

De sorte que razão não assiste à Impugnante, eis que qualquer Licitante poderá precificar os produtos ofertados, computando para o preço final o reajuste financeiro (IPC Saúde) e técnico (sinistralidade), após o período de doze meses da data da Proposta.

A legislação não estabeleceu os critérios de reajuste, todavia, a Administração buscando preservar o equilíbrio econômico financeiro assim o fez, tendo assegurado à Contratada o direito ao reajuste dos valores originariamente pactuados pela inflação dos últimos doze meses e pela elevação da sinistralidade no período.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**IV - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, conheço da presente Impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se **INALTERADAS** as cláusulas do Edital nº 008/2021 e seus Anexos.

Diadema, 03 de novembro de 2021.

**CRISTIANE DOS SANTOS**

Pregoeira